ACO-UTR-27/2025

Processo	-	TC/000334/2014
Representante	-	Ecourbis Ambiental Ltda.
Representada	-	Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (atual Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo – SP Regula)
Objeto	-	Representação noticiando a falta de providências com relação aos custos advindos da terceirização dos aterros sanitários e requerendo a adoção de providências para que sejam colhidos elementos informativos sobre a situação em que se encontra a liquidação da dívida da Municipalidade com a concessionária a respeito da terceirização imprevista de aterros

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SP REGULA. SERVIÇOS DIVISÍVEIS. LIMPEZA PÚBLICA. CONCESSÃO. ATERROS SANITÁRIOS. TERCEIRIZAÇÃO. CUSTOS. 1. Perda de objeto em razão da superveniente assinatura de Termo Aditivo Modificativo ao Contrato. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação interposta, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos Representantes e à Representada, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor *ad hoc* e DOMINGOS DISSEI.

Declarou-se suspeito o Conselheiro RICARDO TORRES, com amparo no artigo 177 do RITCMSP.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/02/2025 16:04:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 18/02/2025 09:28:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 334/2014

Interessado: Ecourbis Ambiental S.A. e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana/Fundo Municipal de Limpeza Urbana

Responsáveis: Silvano Silvério da Costa

Objeto: Representação interposta pela empresa ECOURBIS AMBIENTAL S/A., em face da AMLURB, por meio da qual requer "a adoção de providências no âmbito da competência do Egrégio Tribunal de Contas do Município para que sejam colhidos junto à Autoridade indicada elementos informativos sobre a situação em que se encontra a liquidação de dívida existente" decorrente de terceirização imprevista de aterros sanitários

REPRESENTAÇÃO. Serviços Divisíveis de Limpeza Pública. Contrato de Concessão 026/SSO/04 1. Execução extraordinária de serviços indivisíveis e de custos decorrentes da terceirização de aterros sanitários. 2. Coleta de elementos informativos quanto à eventual liquidação de dívida pela Municipalidade. 3. Conhecimento da representação. 4. Perda de objeto em razão da superveniente assinatura de Termo Aditivo Modificativo ao Contrato de Concessão 026/SSO/04. 5. Determinação de arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o TC 334/2014 de Representação interposta pela Concessionária dos serviços divisíveis de limpeza urbana Ecourbis Ambiental S.A. (Contrato de Concessão 026/SSO/04) em face do senhor Presidente da AMLURB - Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, referente à execução extraordinária dos serviços indivisíveis de limpeza pública e aos custos advindos da terceirização dos aterros sanitários.

A Representante requereu a adoção de providências no âmbito da competência do Egrégio Tribunal de Contas do Município para que fossem colhidos junto à AMLURB elementos informativos sobre a situação em que se encontra a liquidação da dívida da Municipalidade.

Intimada para a apresentação de esclarecimentos, a AMLURB informou que uma Comissão Intersecretarial por meio da Portaria 104/14-PREF, publicada no DOC de 27.02.2014, com o fim de analisar as dívidas decorrentes do atraso na implantação dos aterros.

Após ser novamente oficiada, a AMLURB informou que o prazo de conclusão dos trabalhos da referida comissão havia sido prorrogado por mais 120 dias, a partir de 27.06.2014 (Portaria 298/14-PREF), e que, quando finalizados, encaminharia o relatório conclusivo a esta Egrégia Corte de Contas.

Intimada em mais uma oportunidade, a AMLURB informou que, considerando a dificuldade na obtenção dos elementos responsáveis pela identificação precisa dos valores, a conclusão dos trabalhos só seria viabilizada após a apuração em separado por cada uma das Pastas envolvidas com a questão (fls. 152 do processo físico).

Seguiram-se novas determinação de intimação à Origem, sendo ao final os autos encaminhados à SCE, a qual observou que o Grupo de Trabalho não havia concluído a análise da dívida da Municipalidade para com a Concessionária, conforme apontado no TC/004146/2016, que tratou do acompanhamento da execução do Contrato de Concessão 026/SSO/04 (Peça 04).

Os autos foram elevados à AJCE, que concluiu no sentido de que em razão da instrução do feito restou vencido o juízo de admissibilidade da presente Representação e, quanto ao mérito, destacou a conclusão da auditoria, registrando que a dívida tratada na presente Representação, referente à terceirização imprevista de aterros sanitários, é um dos eventos não incluídos no TCA-2012, conforme relata a Auditoria à Peça 3 nos autos do TC 3066/2016 (peça 20/21).

Instada a se manifestar, a PFM aduziu, em sede preliminar, a impossibilidade de conhecimento da presente Representação em razão de que este instrumento processual não se presta para a defesa de interesse subjetivo -apuração de uma dívida financeira da Municipalidade de São Paulo para com representante e, subsidiariamente, alegou a existência de perda superveniente do objeto, pois a solicitação de obtenção de informações sobre o andamento da apuração da dívida da Origem já foi atendida no bojo do presente processo (e também em diversos outros processos que tratam da matéria, tais como, por exemplo, os TC nº 3066.2016 e TC nº 4146.2016). Quanto ao mérito, caso superadas as preliminares, a Procuradoria do Município requereu o conhecimento e o registro das informações prestadas pela Origem uma vez inexistente matéria de mérito a ser julgada (peça 29).

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral que se manifestou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência uma vez que "pendente a dívida da Municipalidade referente à terceirização imprevista de aterros sanitários para destinação final dos resíduos coletados no Agrupamento Sudeste (Contrato de Concessão 026/SSO/04)."

Em razão da edição da Resolução TCM/SP nº 10/2023, que regulamenta a prescrição no âmbito desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados para nova manifestação da AJCE, da PFM e da Secretaria Geral acerca da aplicabilidade da referida Resolução ao presente caso, os quais se posicionaram pelo decurso de prazo superior a 5 anos desde o último marco prescricional interruptivo, pelo que as pretensões punitivas e ressarcitórias estariam fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela concessionária dos serviços divisíveis de limpeza pública Ecourbis Ambiental Ltda. (Contrato de Concessão 026/SSO/04) em face da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, por meio da qual requer a adoção de providências no âmbito das competências deste Tribunal de Contas do Município para que fossem colhidos junto à Origem elementos informativos sobre a situação em que se encontra a liquidação da dívida da Municipalidade referente à execução extraordinária dos serviços indivisíveis pela concessionária e à terceirização imprevista de aterros sanitários para destinação final dos resíduos coletados no Agrupamento Sudeste.

Em que pesem as conclusões alcançadas pelas unidades técnicas desta Corte, em especial os últimos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral quanto à incidência da Resolução TCMSP 10/2023, entendo que a presente Representação acabou por perder seu objeto em razão da assinatura do Termo Aditivo Modificativo que prorrogou o contrato de Concessão nº 026/SSO/04 por mais 20 anos, conforme passo a expor.

Além da prorrogação contratual o referido Termo Aditivo estabeleceu a resolução dos reequilíbrios contratuais pendentes, referentes ao 2º, 3º e 4º quinquênios do contrato de concessão aqui aduzido.

Para a concretização da prorrogação contratual, calha destacar a natureza negocial adotada pela Origem para proceder aos cálculos que resultaram na formulação do reequilíbrio contratual veiculado no Termo Aditivo Modificativo. Conforme destacado no TC 16.772/2023, que analisou a minuta do instrumento aditivo de prorrogação do Contrato de Concessão nº 26/SSO/2004, o processo de reequilíbrio envolveu o exame de eventos relativos a três revisões quinquenais, além de dois eventos significativos ainda pendentes desde a primeira revisão realizada no ano de 2007.

A dívida aduzida na presente representação trata-se justamente de um dos elementos que compuseram os cálculos relativos ao referido reequilíbrio contratual, sendo objeto, inclusive, de detido exame por parte desta Corte em razão de apontamento da Auditoria em diversos processos que trataram sobre os estudos relativos aos reequilíbrios contratuais que não foram tempestivamente concretizados.

Nesse sentido, a fim de melhor contextualizar a questão, destaco trecho do parecer da Auditoria constante da peça 3 do TC 3.066/2016:

> ***"3.2. Dos eventos não incluídos no TCA-2012 (...)***
> ***3.2.2. Alínea "p" do Relatório Técnico-Jurídico destinado a instruir a elaboração do novo Plano de Negócios***
> *A alínea "p" do Relatório Técnico-Jurídico elaborado pela AMLURB trata da dívida da Municipalidade com as Concessionárias em razão da terceirização de aterros bem como dos deslocamentos dos investimentos dos aterros e eventos conexos ao fato, conforme citado abaixo.*

> *Por advir de decisões de competência de diferentes Secretarias Municipais: SF, SEMPLA, SEHAB, SVMA, SES e SNJ, a dívida da Municipalidade para com as Concessionárias em razão de terceirização imprevista de aterros, por ela procedidas no aguardo da disponibilização das áreas a serem desapropriadas pelo Poder Concedente para a implantação e operação dos novos aterros sanitários municipais de ambos os Agrupamentos, bem como eventos decorrentes ou conexos ao fato, deverão ser apurados conjuntamente, em nome do interesse público pela modicidade da tarifa, em apartado ao presente reequilíbrio, por Comissão para isso instituída pelo próprio Poder Concedente, observados: (...)*
> *3) No caso da ECOURBIS, os itens: 1.9. Desapropriação e pagamento pela PMSP da área do Sítio Floresta para implantação do novo Aterro Sanitário do Agrupamento Sudeste (CTL). Trata-se de crédito da PMSP que será abatido da sua dívida com terceirização arcada pela Concessionária; 1.10. Deslizamento do Investimento do Novo Aterro Sanitário do Agrupamento Sudeste; 1.11. Deslizamento do Investimento e Operação da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE do Novo Aterro Sanitário do Agrupamento Sudeste- "CL"; 3.5. Terceirização Imprevista de Aterro Sanitário no Interregno entre a Desativação antecipada do Aterro São João e a Entrada em Operação da Central de Tratamento de Resíduos Leste – CTL; e 3.6. Ressarcimento da Construção e Operação do Transbordo Provisório São João. (fls. 402vº-403, grifo nosso) Os eventos evocados na alínea "p" não integram o TCA-2012. Em virtude disso, os valores despendidos para desapropriação da área destinada à implantação do aterro bem como os investimentos relacionados à implantação do aterro e eventos conexos ao fato foram mantidos conforme consta no TCA-2007; itens 1.9 e 1.10 do Relatório Técnico-Jurídico, respectivamente, fls. 424vº-425.*
> *Destaca-se que a dívida da Municipalidade para a Concessionária em razão da terceirização imprevista de aterros, de acordo com o item 1.13 do Relatório Técnico-Jurídico soma um montante de R$ 113.300.000 (data-base: Set/03), fls. 426-426vº. (...)"*

Ademais, a questão relacionada à dívida referida à citada alínea "p" do TCA 2012 foi expressamente objeto de negociação no reequilíbrio levado a efeito pelo Termo Aditivo Modificativo ao contrato de concessão 026/SSO/2004, tendo merecido o detido exame por parte desta relatoria no voto exarado no TC 16.772/2023, o qual foi acompanhado à unanimidade pelo Egrégio Plenário. Nesse sentido, transcrevo a seguir as conclusões a que cheguei sobre o tema naqueles autos:

> *Verifico que, de acordo com a instrução do processo 10.366/2019, essa questão se trata de ato jurídico perfeito e acabado, mencionando a alínea "p" do TCA 2012, já tendo sido firmado saldo devedor total correspondente a R$ 113.300.001,17.*
> *Segundo a Origem, os pleitos de número 1.1 a 1.5 foram objeto de uma conta que, conjuntamente, em 2012, resultou no valor favorável à Concessionária no montante de R$ 113.300.001,17 (moeda: out/03), em razão da terceirização de aterro sanitário, adequação quantitativa e qualitativa de equipamentos,*

deslizamento do marco do investimento do novo aterro, desapropriação e pagamento pela PMSP da área do novo aterro e deslizamentos do marco do investimento da Estação de Tratamento de Efluentes, já validadas pelo TCA 2012, aguardando a próxima revisão ordinária para o devido acerto de contas.
Ademais, consta do produto 10, de outubro de 2021 a análise da Fipe concluindo pela validade do evento em razão do firmado entre as partes no Termo de Compromisso Ambiental de 26/12/2012 (TCA 2012), tratando-se, segundo a Fipe, de evento abarcado por ato jurídico perfeito e acabado.
Assim, por entender que os ajustes pactuados entre a Origem e a Concessionária criaram obrigações jurídicas idôneas, aptas à produção de efeitos vinculativos entre as partes, acompanho a manifestação da Auditoria para considerar o valor de R$ 113.300.001,17 (data base de out/03) no valor final de reequilíbrio econômico-financeiro a título de verba indenizatória.

Cabe ainda registrar, por oportuno, que o acordo negocial entabulado pela Administração Municipal com a Concessionária implicou na quitação total e irrestrita de todos os passivos anteriores e à renúncia a futuros pleitos relacionados ao período anterior à assinatura da prorrogação do contrato, sejam eles administrativos, arbitrais ou judiciais, conforme consta de forma expressa nas cláusulas 7º e 8º da minuta do Termo Aditivo Modificativo examinado por esta Corte de Contas no TC 16.772/2023.

Por todo o exposto, **conheço da presente Representação**, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, considerando que a matéria tratada nestes autos restou exaurida por ocasião do reequilíbrio veiculado no bojo da prorrogação do Contrato de Concessão nº 26/SSO/04, **entendo prejudicado o julgamento destes autos em razão da superveniente perda de seu objeto.**

Feitas as comunicações de praxe, arquive-se.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

FLS

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/12/2024 08:53:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo